

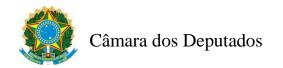
## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016. (Do Sr. Goulart)

Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todo e qualquer meio de transporte de passageiros públicos e privados, sejam terrestres, ferroviários ou hidroviários, bem como, os procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior dos meios de transportes.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os meios de transporte coletivo passageiros e usuários de desses serviços, sejam públicos ou privados, ônibus, micro-ônibus, vans, metrô, trem, barcas, balsas, lanchas, navios, catamarãs, e similares, bem como caminhões e micro caminhões de transportes que trafegam em todo território nacional, deverão ser dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento on-line, com captação, registro e gravação de imagens internas e externas dos veículos.

- § 1º Além do monitoramento, o meio de transporte deverá ser dotado de aparelho, tipo "caixa preta", para armazenar os acontecimentos diários desses meios de transportes.
- § 2º Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior desses meios de transportes, deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA do seu Estado, e seguirão todas as normas legais vigentes.
- § 3º Nos meios de transportes a instalação dos referidos sistemas, deverão ser implantados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei.
- § 4º Os meios de transportes possuidores desses equipamentos, mas que não possuam os sistemas de gravação, monitoramento e vigilância das



câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior, entre outros, deverão adaptar o seu meio de transporte, no prazo máximo de 30 (trinta dias) após a publicação desta lei.

Art 2º No caso dos meios de transportes, que houver incidência de atos atentatórios contra a integridade física, abuso ou assedio sexual a mulher, deverão, além de dispor de todos os equipamentos informados anteriormente, disponibilizar pessoas devidamente identificadas ou uniformizadas, munidos de câmeras de lapela, com gravação de imagens e sons internamente.

Art. 3º O número de câmaras instaladas será de acordo com o tamanho do meio de transporte, para que possibilite a filmagem de todos os ângulos do seu interior, bem como, do lado externo desse meio de transporte.

Parágrafo único. Nos ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, deverá haver obrigatoriamente, aviso em local visível informando ao passageiro, usuário ou outro qualquer, sobre esse monitoramento.

Art. 4º Os equipamentos de captura e registros de imagens deverão possuir resolução suficiente, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação dos infratores ou da situação ocorrida, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas ou situações presentes no sistema monitorado.

Parágrafo único - As empresas privadas, públicas ou de economia mista, órgãos Públicos, proprietárias desses meios de transportes, deverão manter *backup* das imagens e dos sons, evitando possível erro de descarte ou perda antes de vencido o prazo determinado no § 1º, e da penalidade prevista no §2º, do Artigo 5º desta lei.

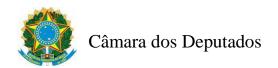
Art. 5º - É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte, e, somente poderão ser fornecidas a vítimas de tentativa, abuso ou assédio sexual, às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação do procedimento investigatório.

- § 1º As imagens serão preservadas por no mínimo 120 (cento e vinte) dias.
- § 2º O descarte ou perda das imagens e sons antes de vencido esse prazo, implicará às empresas, pessoas e demais, a multa equivalente a dez vezes a penalidade gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Em caso de reincidência a multa será plicada em dobro.
- § 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.
- § 4º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins, se a causa revelar, que foi apagada ou perdida, com o intuito proposital de beneficiar o infrator, responderá esse, como co-autor do ato ilícito cometido.
- Art. 6º A fiscalização da presente lei fica sob responsabilidade das Secretarias do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, e Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ.
  - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem como objetivo equipar, por meio de sistema de monitoramento eletrônico, o transporte coletivo em todo o País. Isso contribuirá com o sistema de segurança pública, inibindo o cometimento de infrações penais, como roubos, furtos e agressões sexuais.

Isso será importante, pois esse sistema de monitoramento será útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos. Esses equipamentos serão uma importante ferramenta para os serviços de investigação, facilitando a identificação dos infratores e a forma como ocorreu o crime, de forma a contribuir com o trabalho da perícia criminal.



Quanto à segurança no trânsito esse tipo de monitoramento também será importante para evitar que os condutores cometam infrações de trânsito muito comuns, como o uso do telefone celular, ultrapassagens irregulares, transposição do sinal vermelho, manobras perigosas, entre outras.

Isso protege os condutores que conduzem dentro da lei, de modo a facilitar a produção de prova na elucidação das causas de acidentes. A falta desse tipo de equipamento foi percebida no acidente em Mogi-Bertioga/SP, quando um ônibus que fazia fretamento de estudantes universitários tombou e deixou dezoito mortos. Se houvesse esse tipo de sistema de monitoramento ficariam claros os fatos determinantes do capotamento do veículo.

Desse modo, com o objetivo de melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

de

de 2016.

Deputado **GOULART** PSD/SP